



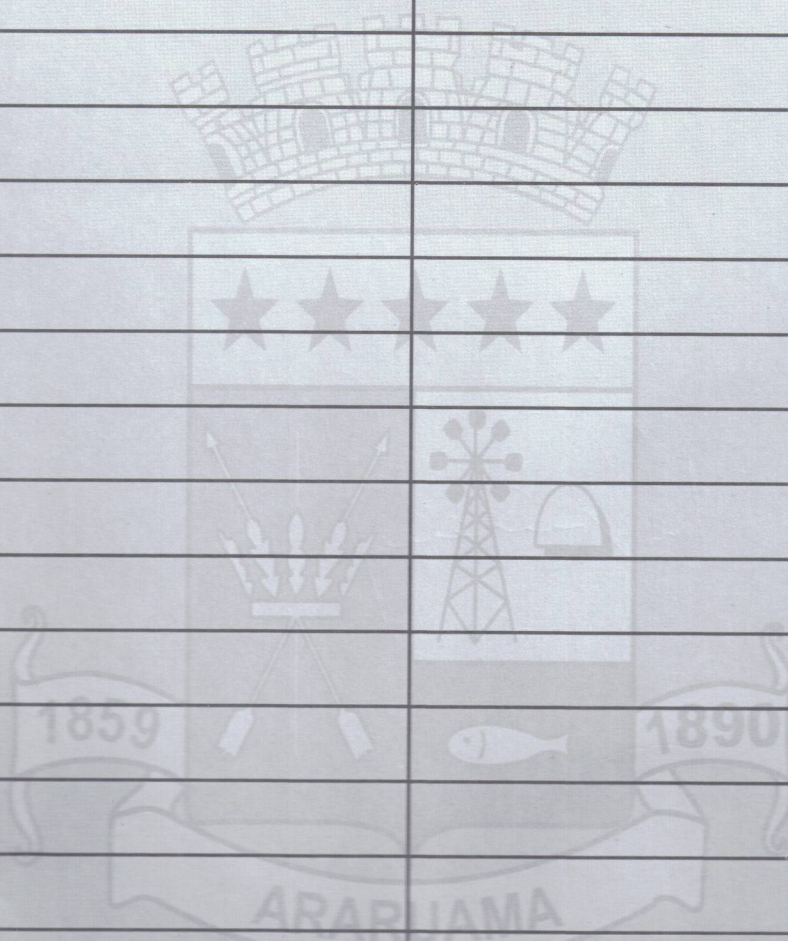
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 7810 / 4 / 2025
DATA: 03/04/2025 - 11:04:40
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: SPACE SERVIÇOS LTDA
SENHA: DG6P21A

COMUI



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE ARARUAMA – RJ

REF.: Processo Administrativo 20239/2024 - Pregão 021/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 7810
Fis. nº 02

Em 03/04/2025

Assinatura/Carimbo

SPACE SERVIÇOS LTDA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado RJ, na Rua Assembleia 10 Grupo 2605-Parte, CEP 20.011-001, e-mail spacerio@outlook.com, inscrita no CNPJ com o nº 03.055.938/0001-05, representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025, o qual visa ao registro de preços visando futuras e “eventual aquisição de insumos e material visando atender a demanda do **Laboratório Municipal – UPA-Unidade de Pronto Atendimento - HMJP-Hospital Municipal Dr^a. Jaqueline Prates e Hospital Universitário São Vicente de Paulo**, mediante o regular procedimento de licitação por Pregão Eletrônico, considerando o menor preço por item para atender demandas da Rede Municipal de Saúde, pelo período de 60 (sessenta) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelos fundamentos a seguir expostos.

DESATENDIMENTO – SUMULA 9 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O presente edital não contempla a possibilidade de envio de impugnação por e-mail, em literal contrariedade a Súmula 9 do TCE-RJ que assim dispõe:

O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados.

A forma de envio de eventual impugnação ao referido edital esta estabelecida no item 16.2 do que assim dispõe:

“16.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy , 120 – Centro Araruama/RJ – cep 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.”

Ou seja, o próprio edital contraria sumula do TCE-RJ, devendo ser retificado nesse ponto.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETIVO DO CERTAME

AGRUPAMENTO POR LOTE

Ocorre que os itens avulsos 01 a 75 (Lote 01) 01 a 09 (LOTE 02) foram agrupados de uma forma que só podem ser cadastrados os preços para todos os itens, que são completamente diferentes, não devendo ser agrupados por lote e sim devendo licitados individualmente, conforme os motivos a seguir elencados.

Razões Técnicas para o Fracionamento dos Itens do Edital

Natureza Técnica Distinta dos Materiais

Reagentes para Exames Laboratoriais:

PROCESSO Nº 7810
FLS. 03
ASSINATURA Via

São produtos químicos específicos para uso em equipamentos laboratoriais automatizados, exigindo condições especiais de transporte e armazenamento (cadeia fria e controle rigoroso de temperatura e validade). Normalmente fornecidos por distribuidores ou fabricantes especializados (ex: Siemens, Roche, Abbott, etc.).

Testes Rápidos (ex.: COVID-19, HIV, etc.):

São dispositivos diagnósticos portáteis que têm uma rede própria de fabricantes e distribuidores, com requisitos específicos regulatórios da Anvisa. Esses testes não têm relação técnica direta com reagentes laboratoriais ou materiais hospitalares comuns.

Materiais Hospitalares Descartáveis (luvas, seringas, agulhas):

São itens de consumo geral, adquiridos em larga escala, com preços mais competitivos por volume e fornecidos por distribuidores diferentes dos reagentes e testes rápidos. São produtos que não têm similaridade tecnológica com os reagentes ou equipamentos laboratoriais.

Medicamentos e Insumos Farmacêuticos:

Possuem regulamentação específica (registro e controle ANVISA), requerem um rigoroso controle logístico, além de prazo de validade e condições específicas de armazenamento, distintas dos demais itens licitados.

Equipamentos Hospitalares e Laboratoriais:

PROCESSO Nº 7510
FLS. 04
ASSINATURA Vna

São bens permanentes ou de uso prolongado que exigem assistência técnica especializada, treinamento operacional, contratos de manutenção próprios e

garantias específicas, não relacionados diretamente com os insumos descartáveis e medicamentos.

Requisitos de Armazenamento e Logística

Reagentes e Testes Diagnósticos: necessitam de cadeia fria rigorosa (refrigeração), armazenamento controlado e logística especializada.

Materiais descartáveis hospitalares: logística mais simples, armazenados geralmente à temperatura ambiente sem grandes restrições.

Equipamentos médicos: exigem instalação especializada, suporte técnico contínuo e manutenção preventiva, bastante diferente dos itens consumíveis comuns.

A diferença significativa dos requisitos logísticos e operacionais entre esses grupos evidencia a necessidade técnica de sua aquisição de forma independente e especializada.

Diferença Regulatória

Reagentes e Equipamentos:

PROCESSO Nº 7810
FLS. 95
ASSINATURA 

Exigem registro e autorização específicos (AF e AFE da ANVISA). Esses itens passam por certificações mais rigorosas, e não são fornecidos geralmente pelos mesmos fornecedores de itens hospitalares descartáveis ou de medicamentos.

Medicamentos:

Além da regulamentação própria, possuem uma dinâmica comercial distinta dos demais insumos, sendo comum a especialização dos fornecedores e a existência de distribuidores exclusivos para determinados produtos farmacêuticos.

Descartáveis e materiais comuns:

Têm requisitos regulatórios básicos, menos complexos e, portanto, permitem participação ampla de distribuidores não especializados em insumos críticos ou equipamentos médicos.

Mercados Fornecedores Independentes

A existência de empresas especializadas em segmentos específicos evidencia que uma concentração excessiva dos itens restringe a participação de fornecedores, reduzindo a competitividade, já que raramente um único fornecedor atende simultaneamente a equipamentos, reagentes laboratoriais, medicamentos, testes diagnósticos rápidos e materiais descartáveis.

Segmentar adequadamente os itens por afinidade técnica garante que fornecedores especializados em seus respectivos mercados possam participar de maneira competitiva, promovendo maior economicidade e eficiência à Administração.

Garantia Técnica e Assistência Pós-venda

Equipamentos: demandam assistência técnica contínua e especializada. É inviável técnica e comercialmente exigir essa assistência de empresas especializadas em descartáveis ou medicamentos.

Reagentes: frequentemente estão vinculados ao fornecimento de equipamentos específicos e suas assistências técnicas, o que diferencia totalmente sua dinâmica de fornecimento dos demais insumos e medicamentos.

Conclusão Técnica:

PROCESSO Nº 7810
FLS. 06
ASSINATURA 

Em razão das diferenças técnicas, regulatórias, logísticas e comerciais acima destacadas, não há justificativa técnica plausível que sustente a concentração

desses itens heterogêneos em apenas dois grandes lotes. Cada grupo possui peculiaridades específicas que tornam o fracionamento não apenas recomendável, mas tecnicamente obrigatório, a fim de ampliar a competição, garantir a eficiência operacional da Administração Pública e obter melhores preços e condições comerciais.

Nitidamente verifica-se que existem vários tipos de produtos sendo licitados, tais como estes diagnósticos e reagentes específicos; Materiais plásticos descartáveis para coleta e armazenamento de amostras; Materiais de vidro para uso laboratorial; Dispositivos para coleta e segurança na manipulação de amostras biológicas; Equipamentos e acessórios laboratoriais permanentes; e não se justifica o agrupamento por lote!

Pode até ser que trate-se de um erro sistêmico de cadastro, mas o fato é que para o cadastramento de preços, os mesmos só permitem que seja efetuado em todos os itens que são bem diferentes entre si.

Muito embora creia-se que todos sejam para utilização em saúde, o fornecimento dos itens pode se dar de forma separada.

Vale também frisar que a pluralidade de fornecedores, no caso em questão, além de privilegiar a competitividade e a economia de recursos públicos também constitui uma segurança da administração contra eventuais quebras de contrato com apenas um único fornecedor.

Não há nenhuma correlação entre os produtos que justifique o agrupamento por lote e fornecimento por apenas um licitante.

Não há justificativa o agrupamento de itens num único grupo, favorecendo a eleição de apenas um fornecedor para fornecer a todos os itens do grupo, considerando que não há interligação, conexão ou dependência no fornecimento dos referidos produtos.

PROCESSO Nº 1810
FLS. 07
ASSINATURA 

Importante registrar que o entendimento uníssono por parte de nossos mais ilustres juristas é de que, em se tratando de licitações para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, deve-se priorizar a adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

O critério de julgamento de MENOR PREÇO PARA LOTE ÚNICO por tratar-se o objeto de bens e serviços de natureza divisível, compromete substancialmente o caráter competitivo da licitação, como também o principal objetivo da licitação que é a satisfação do interesse público, ou seja, o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso.

Frise-se assim que, tratando-se o objeto licitado de bens de natureza divisível, o critério de julgamento adotado diverge dos sedimentados preceitos da lei 8.666/83, notadamente os seus artigos 15, inc. IV e §7º do Art. 23, bem como o princípio do parcelamento das compras mantido no Art. 40 da Lei 14.133/21.

Tais dispositivos legais visam evitar que se juntem, numa única licitação, vários itens, com a finalidade de reduzir a disputa a um número limitado de participantes.

É evidente que o critério de julgamento adotado de menor preço por lote único não encontra plausibilidade, visto que os produtos em nada se interdependem, e que sua contratação em separado não acarretaria qualquer prejuízo para a Administração, em nenhum aspecto poderá tornar-se inviável tecnicamente. No entanto poderá sim proporcionar economicidade à Administração.

A aquisição concentrada dos itens de um só fornecedor como estabelecido no edital impõe a concentração do objeto quando o mesmo poderia, sem o menor problema, ser fracionado, o que é a regra da licitação. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TCU:

PROCESSO Nº 7810
FLS. 08
ASSINATURA 

A falta de parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, **afronta** o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993. - Acórdão 2006/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA - Informativo de Licitações e Contratos nº 117- Grifamos

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. **O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.** - Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - Boletim de Jurisprudência nº 10 de 07/10/2013 - Grifamos

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e da Súmula 247 TCU) - Acórdão 2389/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA - Grifamos

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 - Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013. - Grifamos

CONCLUSÃO E PEDIDOS

PROCESSO Nº 7850
FLS. 09
ASSINATURA 

Diante do exposto, considerando os fundamentos técnicos, regulatórios, comerciais e jurídicos detalhados acima, fica claramente demonstrado que o agrupamento de itens completamente distintos entre si em apenas dois lotes (itens 01 a 75 no Lote 01 e itens 01 a 09 no Lote 02) configura-se em restrição indevida à competitividade do certame, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante ao parcelamento obrigatório dos objetos licitados.

Ademais, ressalta-se também que o presente edital não contempla a possibilidade de envio de impugnação por e-mail, contrariando diretamente a Súmula 9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), que determina claramente que: "O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados."

Desta forma, requer-se respeitosamente:

A imediata suspensão do presente procedimento licitatório até que seja revisado o agrupamento dos itens, permitindo a sua divisão em itens individuais, coerentes com as características técnicas, regulatórias e comerciais detalhadas nesta impugnação.

A adequação do edital, com o devido fracionamento dos itens em grupos individuais, garantindo plena competitividade, observando-se as peculiaridades específicas de cada produto licitado.

PROCESSO Nº 7810
FLS. 10
ASSINATURA 

Que seja realizada a retificação do edital para contemplar a possibilidade de envio de impugnação via correio eletrônico (e-mail), atendendo integralmente à Súmula 9 do TCE-RJ.

Caso não seja adotado o fracionamento, solicita-se que a Administração Pública apresente justificativa técnica e econômica detalhada e

específica que sustente o agrupamento atualmente adotado, nos termos exigidos pela legislação vigente e pelos precedentes dos Tribunais de Contas.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro-RJ p/ Araruama, 02 de abril de 2025.


SPACE SERVIÇOS LTDA

Rep p/ sócio Marcelo T Correa

PROCESSO Nº 7810
FLS. 11
ASSINATURA Va



Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 7810/2025

Ass.:  Fls. 13

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SPACE SERVIÇOS LTDA

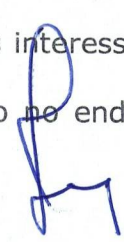
ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20239/2024

Em resposta à impugnação interposta pela empresa **SPACE SERVIÇOS LTDA**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025, a Prefeitura Municipal de Araruama, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem expor as devidas justificativas que levam à decisão de JULGAR IMPROCEDENTE a referida impugnação, pelos seguintes fundamentos:

1. QUANTO À POSSIBILIDADE DE ENVIO DE IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL

A impugnante alega que o edital não contempla a possibilidade de envio de impugnação por e-mail, contrariando a Súmula 9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

O Edital prevê, em seu item 16.2, a possibilidade de impugnação por meio do sistema eletrônico da plataforma <https://www.licitanet.com.br/>, garantindo a digitalização do procedimento e o acesso remoto aos interessados. Além disso, permite também a entrega presencial da impugnação no endereço físico da Prefeitura.





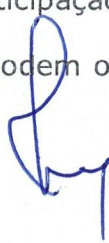
Cumpre ressaltar que a exigência da Súmula 9 do TCE-RJ visa garantir a acessibilidade digital aos licitantes, o que já está assegurado pelo Edital, por meio da plataforma de licitação eletrônica. Assim, não há necessidade de inclusão de e-mail específico, uma vez que o Edital já cumpre com a exigência de meio eletrônico adequado.

2. QUANTO AO AGRUPAMENTO POR LOTES E POSSÍVEL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que os itens 01 a 75 (Lote 01) e 01 a 09 (Lote 02) foram agrupados de maneira inadequada, comprometendo a competição do certame e violando os princípios da economicidade e do parcelamento obrigatório previstos na Lei 14.133/2021.

Todavia, esclarece-se que os itens foram agrupados em lotes apenas para fins de organização e separação entre **INSUMOS** e **MATERIAIS PERMANENTES**, de modo a facilitar a gestão da aquisição.

Importante ressaltar que tal forma de organização não interfere no caráter competitivo do certame, uma vez que o critério de julgamento adotado, conforme expressamente previsto no Edital, é o de **menor preço por item**, sendo este critério claro e objetivo. O Edital também estabelece, em seu item 1.2, que "a licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência/Projeto Básico, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse". Dessa forma, os licitantes podem ofertar





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 7810/2025

Ass.:  Fls. 15

propostas individualmente para cada item, garantindo ampla competição e participação no certame sem qualquer prejuízo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que não restam caracterizadas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025. O certame foi planejado em conformidade com a legislação vigente, garantindo ampla competição, publicidade e isonomia entre os participantes.

Assim, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **SPACE SERVIÇOS LTDA**, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no Edital.

Atenciosamente,

Araruama, 07 de abril de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO